



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000042450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001068-16.2021.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante U. DO E. DE S. P. - F. E. DAS C. M., é apelada [REDACTED]

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de janeiro de 2023.

SALLES ROSSI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1001068-16.2021.8.26.0136

Apelante: U. do E. de S. P. - F. E. das C. M.

Apelado: [REDACTED]

Comarca: Cerqueira César

Voto nº 52.530

VOTO DO RELATOR

EMENTA _ PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER _ Demanda que busca cobertura de despesas de internação da autora para tratamento de dependência química _ Decreto de procedência (custeio dos 30 dias iniciais de internação em clínica particular e o restante do tratamento, mediante incidência do percentual de coparticipação previsto no contrato) - Inconformismo da ré _ Parcial acolhimento - Documentos que instruem os autos indicativos de que a internação, embora em caráter de urgência, foi feita em clínica não pertencente à rede credenciada _ Ré que, citada para os termos da presente ação, demonstrou possuir ao menos 4 clínicas na região, pertencentes à rede credenciada e aptas a realizar o tratamento do qual necessita a autora _ Cobertura em clínica particular que fica limitada aos 30 dias iniciais (diante da ausência de resposta, por parte da ré, às mensagens e pedido de internação que antecederam o ajuizamento da ação) _ Mantida, ainda, a incidência do percentual de coparticipação após o 31º dia de internação (cfr. precedente firmado em sede de Recursos Repetitivos: Tema 1032, REsp nº 1.809.486/SP) - Precedentes, inclusive desta Câmara _ Sentença reformada - Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer, julgada procedente para o fim de, reformando em parte a tutela de urgência, condenar a ré a custear os 30 dias iniciais de internação da autora junto à clínica terapêutica Gaivota e o restante, mediante coparticipação, nos termos do contrato, arcando ainda esta com o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em 10% sobre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2

montante da condenação.

Apela a ré (fls. 216/231), pugnando pela necessidade de reforma da r. sentença guerreada, refutando a condenação à cobertura em clínica particular, haja vista possuir em sua rede credenciada estabelecimentos aptos a prover o tratamento do qual necessita a autora.

Prossegue a recorrente dizendo que a recorrida não demonstrou documentalmente a alegada negativa de cobertura, o que reafirma o descabimento do custeio em clínica não credenciada, sob pena de afronta aos termos da avença e desequilíbrio contratual.

Aguarda o provimento recursal, julgando-se a ação improcedente.

Contrarrazões às fls. 237 e seguintes.

É o relatório.

De início, recebo o apelo interposto, no duplo efeito (exceção do tópico relativo à tutela de urgência), passando ao seu julgamento, conforme autoriza o inciso II do artigo 1.011 do CPC.

O recurso comporta parcial provimento.

A ação é de obrigação de fazer e foi ajuizada para o fim de compelir a seguradora ré (ora apelante) ao custeio das despesas com o tratamento de dependência química da autora, julgada procedente em parte para condenar aquela ao pagamento dos primeiros trinta dias em estabelecimento particular e o restante, mediante incidência do percentual de coparticipação.

Refuta a ré a condenação fixada, sob o argumento de que possui em sua rede credenciada estabelecimentos aptos a prover o tratamento do qual necessita a apelada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3

De fato, citada para os termos da presente ação, a operadora elencou ao menos quatro clínicas aptas a prover o tratamento e internação dos quais necessita a autora (e, localizados na mesma região).

Tal circunstância torna desarrazoada a cobertura da integralidade do tratamento junto à Clínica Gaivota, sabidamente não pertencente à rede credenciada da ré.

A r. sentença, no entanto, limitou o custeio das despesas de internação junto à aludida clínica particular, aos primeiros trinta dias, o que aqui se mantém. Isso porque, embora tenha a ré trazido a relação de estabelecimentos credenciados, tal ocorreu somente após o oferecimento da resposta.

Insiste a apelante em sustentar que não houve negativa de cobertura.

No entanto, a relação é de consumo, de sorte que descabe impor à consumidora a produção de prova negativa.

Some-se a isso as mensagens endereçadas à apelante que instruem a inicial, requerendo autorização ou indicação de clínica para internação, no mês anterior ao ajuizamento da ação. A ré não trouxe aos autos qualquer resposta, silêncio este determinante para o deferimento da tutela de urgência que foi reformada em parte pela r. sentença para autorizar a cobertura junto à clínica Gaivota nos primeiros trinta dias e, após, a fixação de percentual de coparticipação cuja cláusula é perfeitamente válida, à luz da Lei n. 9.656/98, do CDC, bem como da Resolução n. 338/2013, da ANS..

No entanto, tenho ainda que, neste tópico, a r.

4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sentença comporta parcial reforma.

Vale dizer, embora as peculiaridades do caso concreto autorizem o custeio integral dos primeiros trinta dias de internação, junto à Clínica Gaivota, entendo que, decorrido tal período, a cobertura deve ocorrer junto à rede credenciada e já com a incidência do percentual de coparticipação (justamente diante da indicação de locais credenciados aptos a prover o tratamento em prol da apelada).

Em situação assemelhada, decidiu esta Relatoria, pela 8ª Câmara, no julgamento da Apelação Cível n. 410.803.4/4-00. Confira-se a ementa:

“PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO DE REEMBOLSO - Recusa da seguradora em arcar com os custos advindos de internação em hospital não credenciado Ausência de abusividade - Recorridos que optaram que a filha menor permanecesse em nosocômio cuja internação não era autorizada, não obstante existisse idêntica cobertura em outros hospitais próximos ao local e de reconhecida qualidade Impossibilidade de se declarar a responsabilidade da seguradora pelas despesas realizadas nesse sentido - Pedido de reembolso Inadmissibilidade, porquanto o contrato prevê tal possibilidade somente nos casos em que não for possível a utilização dos serviços credenciados pela seguradora (o que não é a hipótese dos autos) Improcedência da ação corretamente decretada - Sentença mantida Recurso improvido.”

Nesse mesmo sentido e direção, merece destaque julgado da Apelação Cível n. 61.300-4, da 1ª Câmara de Direito Privado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

deste E. Tribunal, que teve como Relator o Desembargador ALEXANDRE GERMANO, do qual se extrai:

**“SEGURO-SAÚDE - Ação cominatória
 Pagamento das despesas com internação de paciente em hospital
 descredenciado - Impossibilidade - Validade da cláusula contratual
 que prevê a cobertura de emergência em locais credenciados
 Sentença confirmada - Recurso não provido.”**

Mais recente, julgado desta 8. Câmara e Relatoria (Apelação Cível nº: 1001239-60.2019), conforme segue:

**“EMENTA - PLANO DE SAÚDE AÇÃO DE
 OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS
 MORAIS - Recusa da seguradora em arcar com despesas de
 internação psiquiátrica do autor - Cabimento - Documentos que
 instruem os autos indicativos de que a internação foi feita em clínica
 não pertencente à rede credenciada - Demonstrado, ainda, que a ré
 ofereceu e disponibilizou ao autor atendimento/internação médico
 em clínicas equivalentes - Ausência de abusividade, por parte da
 seguradora ré - Cobertura indevida - Ausente ato ilícito e, bem assim,
 nexa causal a amparar a pretensão reparatória a título de danos
 morais - Sentença mantida - Recurso improvido.”**

Ademais, consoante já assentou o C. STJ, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1032), não se verifica abusividade na cláusula que determina a coparticipação do beneficiário para internação psiquiátrica que supere o limite de 30 dias por ano:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTE DO CPC/2015 -
 AÇÃO DE COBRANÇA EM REGRESSO - PROCEDÊNCIA DA
 DEMANDA, NA ORIGEM, ANTE A ENTÃO REPUTADA
 ABUSIVIDADE NA LIMITAÇÃO DE COBERTURA APÓS O
 TRIGÉSIMO DIA DE INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA -
 INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE
 VOLTADA À DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DA CLÁUSULA
 CONTRATUAL DE PLANO DE SAÚDE QUE ESTABELECE O
 PAGAMENTO PARCIAL PELO CONTRATANTE, A TÍTULO DE
 COPARTICIPAÇÃO, NA HIPÓTESE DE INTERNAÇÃO
 HOSPITALAR SUPERIOR A 30 DIAS DECORRENTE DE
 TRANSTORNOS PSQUIÁTRICOS. 1. Para fins dos arts. 1036 e
 seguintes do CPC/2015: 1.1 Nos contratos de plano de saúde não é
 abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada
 ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor
 das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano,
 decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do
 equilíbrio financeiro. 2. Caso concreto: Inexistindo limitação de
 cobertura, mas apenas previsão de coparticipação decorrente de
 internação psiquiátrica por período superior a 30 dias anuais, deve ser
 afastada a abusividade da cláusula contratual com a consequente
 improcedência do pedido veiculado na inicial. 3. Recurso especial
 provido” (REsp n. 1.809.486/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em
 09/12/2020, DJe 16/12/2020).”

Em vista disso, a sentença é reformada em parte
 para adequar a condenação da operadora, na forma da fundamentação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como consequência, a ação é julgada parcialmente procedente, impondo a cada qual metade das custas e o pagamento da verba honorária do causídico da parte adversa, ora fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

SALLES ROSSI
Relator